

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado ao serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado ao serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva, livre de discriminações e com garantia de sigilo e privacidade, com o objetivo de fornecer orientações, informações e a escuta humanizada sobre direitos sexuais e reprodutivos.

§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado sob a coordenação do Poder Executivo.

§ 3º Os operadores especializados do serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva devem ser capazes de apoiar, informar, aconselhar e encaminhar a população no âmbito do respeito e exercício dos direitos sexuais e reprodutivos.

Art. 2º O serviço de atendimento de que trata esta Lei deve orientar, informar e garantir a escuta humanizada sobre:

I - direitos sexuais e reprodutivos;



II - planejamento familiar, incluindo famílias homoparentais e casais homoafetivos;

III - casos de gravidez indesejada e acesso à métodos seguros de interrupção voluntária de gravidez;

IV - métodos contraceptivos e métodos contraceptivos de emergência;

V - doenças e infecções sexualmente transmissíveis;

VI - todas as formas de violência contra a mulher;

VII- violência e emergências obstétricas;

VIII - direitos à saúde das pessoas LGBTQIA+;

IX - processo Transexualizador e hormonização;

X - prevenção de gravidez;

XI - técnicas de reprodução assistida;

XII - como e onde acessar o aborto legal;

XIII - direito à saúde das mulheres;

XIV - cuidados pós parto e/ou pós-aborto;

XV- prevenção do câncer de cólon de útero e de mama

Art 3º São diretrizes do serviço de atendimento em saúde sexual e reprodutiva:

I - integração dos serviços em saúde de atendimento aos direitos sexuais e reprodutivos;

II - interseccionalidade e transversalidade das políticas para as questões relativas à gênero, orientação sexual, raça e etnia, religião, localidade, e idade;

III - fomento à autonomia das mulheres e à garantia da igualdade de direitos;



IV - atendimento humanizado e integral às pessoas em situação de violência, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

V - promover a articulação com os entes federativos, órgãos, entidades e as instituições parceiras que dispõe de serviços de saúde sexual e reprodutiva;

VI - respeitar as decisões do usuário em relação às informações que deseja obter.

VII - oferta de informações atualizadas sobre o atual quadro legal de obrigações do sistema de saúde pública em relação aos direitos sexuais e reprodutivos.

Art. 4º O serviço de atendimento de que trata esta Lei deverá obrigatoriamente garantir o sigilo e a confidencialidade das informações fornecidas pelas usuárias.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo promover campanhas de divulgação e conscientização sobre a existência e a utilidade do serviço de atendimento de que trata esta Lei, visando ampliar o acesso da população a informações e orientações confiáveis sobre saúde sexual e reprodutiva.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado ao serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva, com objetivo de garantir a população brasileira mecanismo útil, facilitado e confiável sobre informações assuntos relacionados à saúde reprodutiva, como assistência em casos de violência sexual, câncer de cólon de útero e de mama, métodos contraceptivos e interrupção legal da gravidez.



Os direitos sexuais dizem respeito à garantia do exercício da sexualidade de forma livre, autônoma e informada. Tratam de questões sobre como as pessoas podem exercer a sua sexualidade, e também sobre como e com quem pretendem manter relações íntimas de afeto e expressar sua sexualidade. Implicam também na garantia de educação sexual, inclusive como forma de prevenção a danos à saúde sexual. Já os direitos reprodutivos tratam do direito que toda pessoa tem de determinar se quer ou não ter filhos/as, e também como e quando isso deve ocorrer. Tratam, por exemplo, de direitos de acesso à informação sobre métodos e técnicas para garantir ou para evitar gravidez, planejamento reprodutivo, receber acompanhamento pré-natal e no parto, devendo este ser seguro e humanizado, de interromper a gravidez nas hipóteses garantidas pela lei, além do gozo de licença-maternidade sem constrangimento ou discriminação¹.

A proposta é baseada na Linha 0800 sobre direitos reprodutivos da Argentina², que fornece informações sobre direitos sexuais, direitos reprodutivos e o atual quadro legal, obrigações do sistema de saúde pública. A Linha 0800 fornece informações sobre mecanismos de reclamação em caso de não conformidade e orientações sobre contracepção, aborto, cuidados pós-aborto, direitos de pessoas LGBTQIA+, direitos de pessoas com deficiência, violência sexual, violência obstétrica, HPV, disfunções sexuais e fertilização medicamente assistida³. Além disso, o serviço de saúde sexual 0800 é um espaço de consulta tanto para a população como para as equipes de saúde sobre saúde sexual e saúde reprodutiva. Seu objetivo é fornecer atendimento personalizado e oportuno para facilitar o acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva em todo o país. De modo semelhante ao que propomos no presente projeto legislativo, a linha 0800 conta com um grupo de operadores especializados que podem ouvir, apoiar, informar, aconselhar e encaminhar a população no âmbito do respeito e exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, de modo confidencial.

1 Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos das Mulheres. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/material-informativo-e-instrucional/cartilha-direitos-sexuais-e-direitos-reprodutivos-das-mulheres-edicao-2021-dpdf.pdf>> Acesso em 01/03/2025.

2 O aborto legal no SUS da Argentina. Disponível em:

<<https://www.generonumero.media/reportagens/aborto-legal-sus-argentina/>> Acesso em 01/03/2025.

3 Ver mais em:

<[https://www.argentina.gob.ar/salud/0800saludresponde#:~:text=0800%2D444%2D2111&text=\(Lunes%20a%20viernes%20de%209%20a%2015%20hs\).](https://www.argentina.gob.ar/salud/0800saludresponde#:~:text=0800%2D444%2D2111&text=(Lunes%20a%20viernes%20de%209%20a%2015%20hs).>)> Acesso em 01/03/2025.



O direito à informação prevê que todas as pessoas têm o direito de receber informações adequadas sobre sua vida sexual e reprodutiva, incluindo informações sobre seu corpo, suas fases reprodutivas, gestação e contracepção, inclusive como realizar o procedimento de interrupção da gestação nos casos previstos em lei. Contudo, a falta de informações confiáveis sobre estes temas, ainda marcados por preconceitos, discriminações e uma lógica conservadora, faz com que as pessoas estejam em situação de vulnerabilidade por desinformação acerca de suas opções de saúde e de seus direitos⁴, especialmente jovens e grupos vulnerabilizados por questões étnicas, raciais, identidade de gênero e orientação sexual.

A implementação de um número telefônico nacional destinado ao serviço de atendimento em saúde sexual e reprodutiva visa suprir essa lacuna, oferecendo à população um canal de comunicação acessível, sigiloso e confiável para esclarecimento de dúvidas, orientações e encaminhamentos pertinentes. Além disso, a disponibilização desse serviço contribuirá para a promoção da saúde, prevenção de doenças, redução de gravidezes indesejadas, e melhoria da qualidade de vida da população, alinhando-se, assim, aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e demais normativas relacionadas à saúde pública.

Esta proposta contou com a colaboração do Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde⁵, a quem agradecemos pela luta em defesa da saúde sexual e reprodutiva das mulheres brasileiras.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2025.

Deputada **ERIKA HILTON (PSOL/SP)**

4O direito de saber: Acesso à informação e aborto legal no Brasil. Disponível em: <https://caterinas.info/o-direito-de-saber-acesso-a-informacao-e-aborto-legal-no-brasil/> Acesso em 01/03/2025.

5 Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde. Disponível em: <https://coletivofeminista.org.br/>

